



II. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL

João Batista dos Anjos¹
Ademir Gasques Sanches²

Recebido em:	03/12/2021
Aprovado em:	05/07/2022

RESUMO: A audiência de custódia surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, como ferramenta de impedimento a ações de violência e de ilegalidade, que podem estar atreladas ao momento da prisão. É um procedimento que objetiva a condução do indivíduo suspeito à presença do juiz, sem demora, possibilitando uma melhor análise de todo contexto, no qual ele foi inserido. O principal objetivo do presente trabalho foi uma abordagem das características que permeiam o conceito da audiência de custódia, frisando, desde o surgimento dos primeiros ideais de proteção aos direitos dos presos em todo mundo, até a chegada, a aplicabilidade e as críticas da ferramenta no Brasil, inclusive durante o período pandêmico. Optou-se, para tanto, a utilização de uma análise qualitativa, amparada por ferramentas como artigos, reportagens e textos de lei. Finalmente, embora sejam observados alguns pontos de controvérsia e de críticas, por parte de alguns autores, ficou clara a inegável importância da aplicação da audiência de custódia em território nacional, uma vez que esta já garantiu a segurança dos direitos fundamentais de muitos indivíduos, bem como possibilitou a devida soltura de muitos flagrados em situação de prisão ilegal.

PALAVRAS-CHAVE: Audiências. Direitos Fundamentais. Prisão ilegal.

27

ABSTRACT: The custody hearing emerged in the Brazilian legal system as a tool to prevent acts of violence and illegality that may be linked to the moment of arrest. It is a procedure that aims to lead the suspect to the presence of the judge, without delay, allowing a better analysis of the entire context in which he is inserted. The main objective of the present work was an approach of the characteristics that permeate the concept of the custody hearing, emphasizing since the emergence of the first ideals of protection of the rights of prisoners around the world, until the arrival, applicability and criticism of the tool in Brazil, including during the pandemic period. For this, we chose to use a qualitative analysis, supported by tools such as articles, reports and legal texts. Finally, although some points of controversy and criticism by some authors are observed, the undeniable importance of the application of the custody hearing in the national territory became clear, since it has already guaranteed the

¹ Graduando no curso de Bacharelado em Direito na Universidade Brasil, Campus de Fernandópolis. E-mail: dos.anjos16@hotmail.com.

² ORIENTADOR. Possui Graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Metodista de Piracicaba (1983). Especialista em Direitos Difusos e Coletivos - Universidade Camilo Castelo Branco (2002), Especialista em Direito Processual - Centro Integrado de Pós-Graduação Toledo (1999). Atualmente é professor titular da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul - FUNEC, da Academia de Polícia e da Universidade Brasil, campus de Fernandópolis - SP. Tem experiência na área de Educação, com ênfase em Direito, atuando, principalmente, nas seguintes disciplinas: Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Administrativo Disciplinar. *Currículo Lattes*: <http://lattes.cnpq.br/0869755352661090>.



security of the fundamental rights of many individuals, as well as enabled the release of many caught in a situation of illegal imprisonment.

KEYWORDS: Fundamental rights. Hearings. Illegal arrest.

1 INTRODUÇÃO

Detendo o título de uma das maiores populações carcerárias do mundo, o Brasil é de fato o país, onde a ocorrência de prisões se faz diariamente evidente. Atrelados a tal realidade, estão os casos notórios, em que a autoridade policial apela para o uso excessivo da força, o que pode causar maus-tratos, conseqüentemente, essa atitude autoritária pode alcançar o patamar da tortura do momento da captura até a chegada do preso ao seu destino.

Na tentativa de extinguir a impossibilidade do relato de qualquer violência sofrida no contexto supracitado, a audiência de custódia emerge no âmbito jurídico brasileiro, como uma forma de conduzir rapidamente o indivíduo à presença de um juiz, a partir do cometimento de um delito. Ademais, a medida sempre visou à promoção de uma discussão democrática acerca tanto da legalidade, como da necessidade da prisão, buscando amenizar outro problema recorrente em nossa sociedade: a superlotação dos presídios.

Frente aos dados apontados, o presente artigo visa elencar as características que permeiam o conceito da audiência de custódia, abordando desde o surgimento dos primeiros ideais de proteção aos direitos dos presos em todo mundo, até a chegada, a aplicabilidade e a importância do contexto no Brasil. Optou-se, para tanto, a utilização de uma análise qualitativa, definida por Richardson (2012, p.79-80) como a “busca por uma compreensão detalhada dos significados e das características situacionais dos fenômenos”, amparada por ferramentas como artigos, reportagens e textos de lei.

O trabalho, desse modo, se apresenta seccionado em três partes. A primeira aborda uma delimitação mais aprofundada do tema, contextualizando sua implementação no Código de Processo Penal brasileiro. A segunda explana como é realizado o procedimento da audiência de custódia e suas adaptações, durante a pandemia do novo coronavírus. Serão



apresentados, por fim, tanto os desdobramentos vantajosos, como as críticas que, ainda, permeiam o assunto no âmbito jurídico do país.

2 DA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A prisão é um ato com vias de origem datadas no século XVIII, representando, como já sabido, a segregação de pessoas do convívio social, bem como o paradigma da estrutura de punição (CHIAVERINI, 2009, p. 8). Desde os primórdios, aliás, conforme já apontava Masi (2016, p. 29), existe uma cultura de destaque, ao ato da reclusão, que acaba por considerá-la a solução mais efetiva contra a criminalidade.

A tendência, em questão, é notoriamente seguida pelo Brasil, e a ocorrência vai de encontro aos graves problemas que assolam o setor penitenciário do país (ALMEIDA, 2017, p. 11). Tais entraves já se faziam nítidos no Levantamento Nacional de Informações penitenciárias (BRASIL, 2014, p. 13), que apontava o país na quarta posição, no ranking mundial de pessoas presas, com um total de 622.202 pessoas em cárcere, ficando atrás somente de Estados Unidos, da China e da Rússia.

Muito além dos números gerais de pessoas presas, uma questão que sempre gerou preocupação foi a disposição desses indivíduos pelas unidades de cárcere do país. Isso porque a proporção de presos por vaga representava, em 2014, uma taxa de 167% de ocupação (BRASIL, 2014, p. 18), e, inevitavelmente, uma condição de violação evidente aos direitos fundamentais, tanto dos reclusos, como de seus familiares.

O Código Penal, embora, tenha objetivado, desde o início, otimizar as condições referentes às prisões, a partir do estabelecimento de novas modalidades, Muakad (1998) aponta a falência atribuída ao sistema prisional brasileiro:

As modificações introduzidas no sistema penitenciário são insuficientes para atender a sua verdadeira finalidade, qual seja, recuperar os delinquentes para que, ao retornarem à sociedade, possam tornar-se cidadãos úteis e não um peso para ela, que talvez tenha sido a própria causadora de suas deficiências (MUAKAD, 1998, p. 19).



As evidências críticas atribuídas ao cenário acabam por causar preocupação e a demandar uma busca por alternativas, como descrito no trabalho de Santiago (2021):

Com o sistema prisional brasileiro atualmente falido, restando consequentemente ineficaz, o que o cárcere realmente precisa, é de um método que garanta a ressocialização do interno, buscando a pacificação social, e o amparo amplo ao ofendido (SANTIAGO, 2021, p. 4).

Frente a tal problemática, o enfoque a ser dado na firmção da legalidade dos processos prisionais, bem como garantia da real necessidade de cada ação deste gabarito, começou a ganhar relevância no Brasil. É desse modo que a audiência de custódia, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual também é conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, tem sua retificação no país em 1992, por intermédio do Decreto n. 678 (BRASIL, 1992). Em seu art. 7º, item 5, o decreto apontado determina que

toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, a presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (BRASIL, 1992).

De forma genérica, o termo “custódia” está relacionado a ações de guarda e de proteção (PAIVA, 2015, p. 41). É claro compreender, portanto, que a denominada audiência represente, em resumo, o direito que o cidadão preso passa a deter; o de ser conduzido rapidamente à presença de um juiz, a fim de que sejam interrompidos eventuais atos de maus-tratos ou de tortura e de que seja promovido um espaço democrático de discussão acerca da legalidade e da real necessidade da prisão (LOPES-JUNIOR; PAIVA, 2014, p. 168).

É importante ressaltar, contudo, que, mesmo o procedimento, em questão, tenha sido previsto, em 1992, como norma suprallegal, o Brasil somente instituiu tal direito ao preso, em flagrante, mais de duas décadas depois (CAPEZ, 2016, p. 365). A audiência de custódia, assim, foi regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2015, após o início da discussão acerca do assunto ter se dado em 2014, trazendo o pressuposto de que, depois de



formalizar o auto de prisão em flagrante, o preso precisaria ser ouvido por um juiz. Nesta ocasião, então, seria analisado a homologação ou não desta prisão, bem como a necessidade da sua conversão em preventiva, e a possível determinação de medidas cautelares previstas no art. 319, Código de Processo Penal (LOPES-JÚNIOR, 2018, p. 585).

O projeto em questão priorizava a aplicabilidade do Direito Internacional, mesmo que fosse realizado, a partir de um provimento autônomo, priorizando a condução do preso ao juiz sem demora. Há pouco mais de dois anos, contudo, em janeiro de 2020, entrou em vigor a Lei n.º 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (Pacote Anticrime), que promoveu a alteração do Código de Processo Penal em seu artigo 310, regulamentando, efetivamente, a audiência de custódia (FEITOZA; JUNQUEIRA, 2020, p. 734).

É fato notório, ainda, que a audiência de custódia engloba qualquer tipo de prisão, sendo isenta de limitações, vez que objetiva, primordialmente, a humanização do ato da prisão, ou seja, a garantia da tramitação de todas as normas legais que envolvam a ação (NASCIMENTO, 2019, p. 18). Nesse sentido, Bruno Viudes Fiorilo (2015, p. 3) estabelece que:

a audiência de custódia colabora no combate e na prevenção da tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante na medida em que dispõe que a pessoa detida, agredida ou não, tenha a oportunidade de encontrar com um juiz fisicamente em 24 horas, possibilitando a instauração de um processo para saber as circunstâncias da prisão, bem como de responsabilizar o agente público nos casos em que se identifique sinais de violência por ele praticado (FIORELO, 2015).

Ainda em relação ao estabelecimento da audiência de custódia, no âmbito jurídico brasileiro, dessa forma, Santos e Silva (2017) delimitam resumidamente que, apesar da aparente inovação, é possível perceber que houve uma cogitação anterior por parte do legislador, no que concerne o tal procedimento, no ordenamento pátrio. Os autores ressaltam, também, a importância de se respeitar acordos internacionais firmados, que posteriores a uma ratificação, adentram o sistema de leis na forma de normas supralegais (SANTOS; SILVA, 2017, p. 3).



3 DO PROCEDIMENTO E FUNCIONALIDADE FRENTE À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS

Como já visto, priorizando a garantia de proteção ao inquérito policial e aos direitos e às garantias fundamentais do preso em flagrante, a audiência de custódia ganhou previsão legal no artigo 310 do Código de Processo Penal (CPP), vigente no país, discorrendo que a autoridade policial, ao receber o auto de prisão em flagrante, terá o prazo máximo de 24 horas, após a referida prisão para promover o procedimento (DOS SANTOS, 2020, p. 47).

Nesse âmbito, bem como ressaltam Mesquita e Pereira (2017), a audiência de custódia é um utilitário de humanização presente no âmbito penal brasileiro, que visa à prevenção da tortura e dos maus-tratos ao acusado, uma vez que o sistema judiciário brasileiro recebe constantes críticas, no tocante da política de encarceramento, por às vezes, não observar os devidos cuidados da aplicação das medidas cautelares, como ferramentas contrárias à prisão (MESQUITA; PEREIRA, 2017, p. 23).

Sua importância é evidente, conforme dispõe Noronha (2021, p. 41-42), considerando que, no Brasil, o primeiro contato entre o juiz e o preso, normalmente, se dava na audiência de instrução e de julgamento, cuja designação poderia levar até meses.

O procedimento para a realização da audiência, comumente, segue alguns passos. De início, ocorre, obviamente, a prisão em flagrante. O flagranteado, assim, é apresentado à autoridade policial (Delegado de Polícia) e é realizada a lavratura do auto de prisão em flagrante. A próxima ação é referente ao agendamento da audiência de custódia, juntamente com a intimação do advogado do preso (caso este tenha declinado algum nome), ou da Defensoria Pública (JUSBRASIL, 2018).

Ainda antes de ser direcionado à audiência, o preso passa por exame de corpo de delito, com médico legista, e é realizada sua identificação, por meio das impressões digitais. A partir de então, dá-se sequência à apresentação do autuado preso ao juiz, que é antecedida por uma entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado ou Defensor Público. A audiência, propriamente dita, deve contar com a participação do preso, do juiz, do membro do Ministério Público e da defesa (advogado constituído ou Defensor Público). Nesse momento,



o membro do *parquet* faz sua manifestação acerca do caso e acontece o princípio da entrevista ao autuado. Posteriormente, a defesa também se manifesta, e o fechamento se dá com a decisão do magistrado (JUSBRASIL, 2018). A conclusão do juiz poderá ser, dentre outras, uma das seguintes:

- a) Relaxamento de eventual prisão ilegal (art. 310, I, do CPP);
- b) Concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310, III);
- c) Substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas (art. 319);
- d) Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva (art. 310, II);
- e) Análise da consideração do cabimento da mediação penal, evitando a judicialização do conflito, corroborando para a instituição de práticas restaurativas (JUSBRASIL, 2018).

A constatação da Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2020, entretanto, que decretou estado de pandemia pelo novo coronavírus no mundo, trouxe à tona a orientação do isolamento e do distanciamento social. Baseado nisso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) resolveu que, diante do estado de calamidade pública, reconhecido pelo decreto federal nº 06/2020, haveria suspensão imediata do expediente presencial do Poder Judiciário, e da adoção de medidas excepcionais por meio da Resolução nº 329/2020, conforme segue:

Art. 3º A realização de audiência por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal é a medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional, condicionada à decisão fundamentada do magistrado. § 1º somente não será realizada caso alegada, por simples petição, a impossibilidade técnica ou instrumental de participação por algum dos envolvidos. § 2º É vedado ao magistrado aplicar qualquer penalidade ou destituir a defesa na hipótese do parágrafo anterior. § 3º A realização de audiência ou ato processual por videoconferência requer a transmissão de sons e imagens em tempo real, permitindo a interação entre o magistrado, as partes e os demais participantes. § 4º Os tribunais poderão utilizar plataforma disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça ou ferramenta similar, observados os requisitos estabelecidos nesta Resolução e em seu protocolo técnico ou, mediante decisão fundamentada, em caso de indisponibilidade ou falha técnica da plataforma, outros meios eletrônicos disponíveis, desde que em consonância com as diretrizes desta Resolução.

Art. 4º As audiências e atos processuais realizados por videoconferência deverão observar os princípios constitucionais inerentes ao devido processo legal e as garantias do direito das partes, em especial: I – paridade de armas,



presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; II – participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual nos termos do § 5º do artigo 185 CPP; III – oralidade e imediação; IV – publicidade; V – segurança da informação e da conexão, com adoção de medidas preventivas a falhas técnicas; VI – informação sobre o direito à assistência consular, no caso de réu migrante ou visitante; e VII – o direito da defesa em formular perguntas diretas às partes e a testemunhas. § 1º Os atos realizados por videoconferência deverão observar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente ou em físico. § 2º Deverá ser garantida assistência gratuita por tradutor ou intérprete, caso o réu não compreenda ou não fale fluentemente a língua portuguesa. § 3º No caso de acusado submetido a prisão preventiva, sendo necessária a redesignação do ato, o magistrado deverá manifestar-se de ofício acerca de eventual excesso de prazo.

Art. 5º Não poderão ser interpretadas em prejuízo das partes eventuais falhas de conexão de internet ou dos equipamentos de áudio e vídeo durante as audiências ou na realização de atos processuais diversos realizados por videoconferência. (BRASIL, 2020).

É sabido, conforme relembra Noronha (2021), que a possibilidade de realização da audiência de custódia, por meio de videoconferência, não é um assunto novo. É inegável, contudo, como tal tema se aflorou, no momento pandêmico vivenciado, uma vez que, no entendimento doutrinário e jurisprudencial, haveria grande divergência sobre a admissão desse tipo de audiência, em razão dos vários direitos que deveriam ser considerados para sua aceitação (NORONHA, 2021, p. 48).

Para muitos autores, frente à realidade vivenciada, o emprego da audiência de custódia de forma virtual foi muito bem-vindo. Rodrigo Foureaux (2020) aponta, aliás, que o procedimento possui previsão expressa no Código de Processo Penal, e é devidamente possível para o alcance dos objetivos de verificação da legalidade da prisão e da análise de sinais de agressão, oportunizando sua ocorrência no prazo devido, como determina a lei (FOUREAUX, 2021).

Fazendo ainda referência ao tema, o Projeto de Lei 1.473/2021, proposto pelo Senador Flávio Arns, que defende a utilização das audiências de custódia virtuais no contexto pandêmico, sob o fundamento de preservar os direitos e as garantias fundamentais do preso e evitar a superlotação das penitenciárias, pode ser abordado. O Senador se utiliza, igualmente, da argumentação de que a própria prática é instituída pelo Conselho Nacional de Justiça, ao



prever, na resolução de nº 357 de 2020, que a realização da audiência de custódia *online* poderá ser realizada, quando a forma presencial ficar impossibilitada em um prazo de 24 horas (SENADO NOTÍCIAS, 2021).

Em nota técnica, a Associação Brasileira dos Magistrados, também, realizou uma disposição acerca da compatibilidade da tecnologia, com a proteção das garantias fundamentais do contexto atual de emergência de saúde pública. O texto aponta o quanto a possibilidade da audiência de custódia a ser realizada, em tal modalidade, viabiliza o resguardo da saúde dos detentos, bem como respeita os protocolos de segurança exigidos em prol da melhoria do estado sanitário do país (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS, 2021, p.4) .

Na realidade apontada, é claro que resta o receio da possibilidade, ainda, de existirem represálias partidas da autoridade policial, que poderia, eventualmente, estar próxima ao preso no ato da audiência *online*. A Resolução 357 de 2020, do CNJ, contudo, exige apenas a presença do aprisionado e de seu defensor na sala de realização da videoconferência, assegurando, assim, a sua privacidade. Ademais, o CNJ sugere, também, a necessidade de uma câmera externa para supervisionar o acesso do preso à sala e a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, a fim de que a integridade física deste seja resguardada, mesmo perante um procedimento a distância (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS, 2021, p.4).

Dias e colaboradores (2022), em resumo, apontam, portanto, que a tratativa virtual da audiência de custódia, em virtude do contexto pandêmico da COVID-19, atua favoravelmente à celeridade dos atos processuais, além de resguardar a saúde dos envolvidos. Fica notório, então, que o procedimento realizado na modalidade *online* demonstra efetividade, tanto ao reduzir as escoltas dos presos, como ao proteger sua saúde (DIAS et al., 2022, p. 18969).

4 DESDOBRAMENTOS VANTAJOSOS E CRÍTICAS ATUAIS

A priori, muitos juristas consideram grandiosas as vantagens da implementação da audiência de custódia no Brasil, a começar pela mais básica, referente ao ajuste do processo



penal do país aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Ademais, não há como desvinculá-la da importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, já que o precoce encontro do juiz com o preso superaria a “fronteira do papel” estabelecida no art. 306, § 1º, do CPP (LOPES-JUNIOR; PAIVA, 2014, p.169). Os autores ressaltam tal pensamento da seguinte forma:

Confia-se, também, à audiência de custódia a importante missão de reduzir o encarceramento em massa no país, porquanto através dela se promove um encontro do juiz com o preso, superando-se, desta forma, a “fronteira do papel” estabelecida no artigo 306, parágrafo 1º, do CPP, que se satisfaz com o mero envio do auto de prisão em flagrante para o magistrado (LOPES-JUNIOR; PAIVA, 2014, p.169).

Do mesmo modo, para muitos, o controle judicial imediato assegurado pela audiência de custódia tem caráter idôneo na obstrução de prisões arbitrárias e ilegais. Isso porque o Estado de Direito atribui ao julgador a garantia dos direitos do preso, bem como a autorização da adoção de medidas de cautela ou de coerção quando necessário, e o tratamento do cidadão a partir da presunção de inocência (LOPES-JUNIOR; PAIVA, 2014, p.169).

Todos esses fatores são ressaltados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e também, por ela, definido o quanto a audiência de custódia é essencial “para a proteção do direito à liberdade pessoal e para outorgar proteção a outros direitos, como a vida e a integridade física” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2015), considerando, ainda, “tanto a liberdade física dos indivíduos como a segurança pessoal, num contexto em que a ausência de garantias pode resultar na subversão da regra de direito e na privação aos detidos das formas mínimas de proteção legal” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1999).

Em termos quantitativos, algumas fontes revelam que o desdobramento da audiência de custódia no Brasil teria, realmente, se referido a números significativos, apenas com pouco mais de um ano de implantação. Com base em dados do Conselho Nacional de Justiça, até janeiro de 2016, foram conduzidas 38.554 audiências, sendo que em 19.878 foi determinada a conversão em prisão em flagrante do indiciado, representando 51,56 % dos casos. O número, paralelamente, de liberdades provisórias concedidas, foi de 18.676, que totalizaram 48,44%



das ocorrências. Sabe-se também que, em 2.351 dessas prisões, houve alegação de violência durante o procedimento de condução do suspeito (PRETO; SOUZA; TERRON, 2020, p. 7).

Diante de tais números, ainda conforme ressaltam os autores supracitados, seria fácil perceber que, na ausência de uma audiência de custódia, quase 50% dos indivíduos relacionados, no período em questão, seriam mantidos presos. A necessidade, assim sendo, de verificação das possíveis irregularidades existentes, no momento da prisão, seria totalmente ignorada.

O procedimento, portanto, aqui abordado, frisa, para alguns autores, a busca por se minimizar a recorrência de casos significativos que, no âmbito jurídico brasileiro, estiveram atrelados a uma grande comoção nacional. Preto, Souza e Terron (2020) relembram alguns deles, em uma breve discussão:

Uma situação fática que ocorreu no Brasil, tomando grandes proporções na imprensa nacional, foi a prisão descabida e com grande número de equívocos do ator Vitor Romão de Souza, que foi abordado e autuado em flagrante após indicação errônea da vítima, ficando preso, equivocadamente, por 16 (dezesesseis) dias. Erro mais grave ainda ocorreu com o porteiro Paulo Antônio da Silva, que ficou mantido em cárcere por 05 (cinco) anos por ter sido confundido com um estupro, em fato ocorrido em 1997. Foi inocentado apenas em 2013, após o verdadeiro autor do crime ser condenado criminalmente (PRETO; SOUZA; TERRON, 2020, p. 6).

A liberdade e o direito à dignidade da pessoa humana são, ainda, lembrados por Preto, Souza e Terron (2020, p. 6) como sendo princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988, que não podem ser ignorados frente a um possível erro da autoridade policial e do Poder Judiciário. É neste sentido que, para os pesquisadores, a audiência de custódia veio para atuar. Um fato, contudo, observado por Weis (2013) seria o aumento da responsabilidade dos juízes, dos promotores e dos defensores em tal âmbito, no sentido de verificar a legalidade e a verdadeira necessidade do cárcere:

A realização da audiência de custódia, portanto, aumenta o poder, mas também a responsabilidade dos juízes, promotores e defensores (públicos e privados) de transformar a prática do sistema de justiça criminal brasileiro,



não só em algo mais próximo daquilo que foi desenhado pelo legislador, mas especialmente para exigir que os demais elos do sistema passem a trabalhar em padrões de legalidade e eficiência, absolutamente necessários para que a Justiça seja feita neste país (WEIS, 2013).

Indo na contramão, simultaneamente, da solução adotada pelo Supremo Tribunal Federal, quando o julgamento das medidas cautelares da ADPF 347/DF, para Andrade e Alflen (2016, p. 53) a audiência de custódia não consegue se apresentar como uma política pública de descarcerização e de reestruturação do sistema penitenciário brasileiro. Os autores explicam tal visão no relato que segue:

[...] a audiência de custódia não se presta a abrandar a forma como cada juiz interpreta os requisitos legais para aqueles tipos de prisão cautelar, muito menos, para diminuir o contingente de presos provisórios que temos no país. Em suma, há um intento de distorção ideológica do juiz com atuação nesse ato, a exemplo do que já foi alertado em relação a outro projeto de lei – o projeto do novo CPP –, com a proposição do nome juiz das garantias ao magistrado com atuação exclusiva na fase de investigação (ANDRADE; ALFLEN, 2016, p. 53).

Dados apresentados por Da Costa e De Castro (2017), porém, relatam que a garantia de apresentação do preso ao juiz, a priori, registrou uma redução de 36,93% das inclusões de presos provisórios, no sistema carcerário da cidade de São Paulo, após o início das realizações de audiências de custódia no estado. Embora não sejam números de completa transformação e de solução da problemática, tal fato representou a não entrada de 4.271 custodiados provisórios e uma maior desocupação das penitenciárias e das delegacias paulistas, conforme os dados colhidos entre fevereiro de 2014 e setembro de 2015, adquiridos do Grupo Regional de Ações e Movimentações e Informações Carcerárias – GRAMIC (DA COSTA; DE CASTRO, 2017).

No que se referem a apontamentos mais críticos, alguns autores como De Souza (2020, p. 94) ressaltam que o fato de existir um entendimento, no Brasil, de que a audiência de custódia só é adequada em casos de prisão em flagrante, acaba caracterizando uma controvérsia frente ao que se é contemplado nos Tratados Internacionais de Direitos



Humanos. Um exemplo é o que delimitou a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 8.766/2016, que prevê que “toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e ser apresentada, sem demora, de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente” (BRASIL, 2016).

Enfatizando, ainda mais, Goulart (2015) aponta que a presença da audiência de custódia, no Brasil, tem apenas serventia para passar a ideia de que o juiz brasileiro também ouve o réu preso, como nos outros países. Tal fato, entretanto, não traria nenhum resultado efetivo para o sistema brasileiro (GOULART, 2015). Em consonância, Sanini Neto (2015) enfatiza que o procedimento seria inútil, em um sistema em que já há a presença do Delegado de Polícia, que já desempenharia a função atribuída ao juiz na audiência, sendo a realização do instituto, portanto, promotora da oneração financeira do Estado.

Em contrapartida, Feitoza e Junqueira (2020) relembram que quem confirma o ato da prisão é o próprio delegado, não havendo, desse modo, sentido de ele mesmo fazer a audiência de custódia. Os autores ainda complementam que seria notório que o procedimento representou uma grande inovação ao Processo Penal, dessa forma, é esperado que o Estado brasileiro cumpra com o seu papel, promovendo melhorias e dando, às audiências de custódia, uma maior efetividade, dados seus inestimáveis benefícios. Esses autores finalizam suas propostas, reiterando que é um avanço demasiado ao Direito e, principalmente, ao princípio da dignidade da pessoa humana (FEITOZA; JUNQUEIRA, 2020, p. 738).

5 CONCLUSÃO



Com base nos apontamentos supracitados, fica claro que a audiência de custódia é uma ferramenta ainda recente no ordenamento jurídico brasileiro, utilizada, principalmente, na busca pela análise de todo o contexto legal, presente em ações de prisão em flagrante (na maioria das localidades) e uma garantia dos direitos fundamentais do cidadão suspeito.

Em decorrência da realidade pandêmica, vivida desde 2020, o procedimento em questão precisou ser adaptado, retomando um debate acerca do uso de ferramentas virtuais, para que seus objetivos continuassem sendo atingidos, ao mesmo passo que se respeitassem os protocolos de segurança, em meio à calamidade sanitária, no Brasil. Nesse âmbito, embora haja uma preocupação referente ao real impedimento de ações de represália e de tortura por parte da autoridade policial para com o preso, fica evidente que a audiência *online* se tornou utensílio indispensável para o cumprimento de prazos e de estabelecimento do máximo de segurança possível ao flagranteado.

No que concerne às críticas, ainda, atreladas a esse modelo de custódia, sabe-se que alguns autores o consideram divergente ao que é realmente proposto pelos Tratados Internacionais, visto que, no nosso país, a audiência discutida tem o padrão de abranger somente prisões em flagrante, com ressalva apenas para localidades específicas. Ademais, autores indicam que seria uma ferramenta dispensável, à medida que já existe um delegado de polícia que já realiza a ação a ser desempenhada pelo juiz, e, ainda, que o procedimento estaria distante do principal objetivo que propõe o alívio ao sistema carcerário brasileiro.

Fica evidente, contudo, que nenhum dos fatos coloca a importância do procedimento à prova. Isso porque é inegável o quanto as audiências de custódia interferem positivamente na condução do indivíduo preso, garantindo tanto seu bem-estar, como a legalidade de tal ação. Em consonância, o delegado não pode ser incumbido de realizar uma tratativa de tal gabarito, uma vez que é o principal responsável pela realização da prisão. E, por fim, ainda que não atinja o escopo pré-definido de uma total interferência nas condições carcerárias brasileiras, a audiência de custódia é, sim, o início de um realinhamento dos ideais de encarceramento, enraizados em nossa cultura, e a inclusão de mais um requisito ao deferimento da prisão preventiva.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Flávio Diaz de. **Audiência de custódia: o delegado de polícia como autoridade com poderes judiciais para a realização do procedimento.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, 2017.

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de custódia no processo penal brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016. Disponível em https://www.fmp.edu.br/downloads/e-books/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA.pdf Acesso em: 01 abr. 2020.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MAGISTRADOS. Nota Técnica. Autoriza O Emprego De Videoconferência Para Realização De Audiências De Custódia Enquanto Perdurar a Emergência De Saúde Pública Decorrente da Pandemia da Covid-19. *In: AMB.* Disponível em: <https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2021/05/AMB-Nota-T%C3%A9cnica-PL-1473-videoconferencia.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 14 mar. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.766, de 11 de maio de 2016.** Promulga a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, firmada pela República Federativa do Brasil, em Belém, em 10 de junho de 1994. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8766.htm.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN): **Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN).** Brasília: Ministério da Justiça, 2014. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

BRASIL. **Resolução Nº 329 de 30/07/2020.** Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400> Acesso em: 30 mar. 2022.



CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23ª edição, Ed. SARAIVA, 2016. Disponível em: https://assindelp.org.br/files/conteudo_arquivo/12005/fernando-capez---curso-de-processo-penal---2016.pdf

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009).

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso de Los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala**. Sentença de 19/11/1999. Disponível em: <https://nidh.com.br/villagran-morales-e-outros-vs-guatemala-1999-a-convencao-americana-como-instrumento-vivo-e-o-combate-a-violacao-aos-direitos-da-crianca/#:~:text=A%20partir%20do%20exame%20das,assassinato%20de%20Anstrum%20Villagr%C3%A1n%20Morales>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Palamara Iribarne Vs. Chile**. Sentença de 22/11/2005. Disponível em http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/corte-idh/Caso_Poblete_Vilches_vs_Chile.pdf Acesso em: 30 mar. 2022.

COSTA, Daniela Carvalho A. da; CASTRO, Fabiana Oliveira B. de. Os reflexos da audiência de custódia no sistema penitenciário do estado de são paulo: perspectiva de mudança no tratamento dos presos provisórios. 2017. In: **Revista Consister**. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/revistas/ano-v-numero-viii/direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos/os-reflexos-da-audiencia-de-custodia-no-sistema-penitenciario-do-estado-de-sao-paulo-perspectiva-de-mudanca-no-tratamento-dos-presos-provisorios/>. Acesso em 25 mar. 2022.

DIAS, Emanuely Terra; OLIVEIRA, Gabriel Rocha; MOREIRA, Gisele Aparecida Martins; MACHADO, Jessica Ferreira; ALMEIDA, Braulio Brasil de. Audiência de custódia virtual como forma de otimização do procedimento: eficiência e celeridade na garantia dos direitos fundamentais. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v.8, n.3, p. 18964-18970, mar., 2022.

DOS SANTOS, Marcilene Molina Borlini. **Aspectos Importantes Sobre a Audiência de Custódia no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso Apresentado ao Curso de Direito Da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2022.



FEITOZA, Talita de Melo; JUNQUEIRA, Edson Mendonça. O instituto da audiência de custódia sob uma perspectiva de direito comparado entre o Brasil e o mundo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v.5, n.1, dez. 2020.

FIORILLO, Bruno Viudes. **Tratados Internacionais e a Regulamentação da Audiência de Custódia no Brasil**. 2015 Disponível em:

<https://brunovfadv.jusbrasil.com.br/artigos/177067693/tratados-internacionais-e-a-regulamentacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> Acesso em: 21 mar. 2022.

FOUREAUX, Rodrigo. A realização de Audiência de Custódia por videoconferência: de “a” a “z”, os porquês que justificam autorizá-la, 2020. In: **Meu site jurídico**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/02/17/realizacao-de-audiencia-de-custodia-por-videoconferencia-de-z-os-porques-que-justificam-autorizar-sua-realizacao/> Acesso em: 25 mar. 2022.

GOULART, Diego Dutra. Audiência de custódia para inglês ver. In: **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/38322/audiencia-de-custodia-para-ingles-ver>. Acesso em: 08 jul. 2020.

JUSBRASIL. Como funciona uma Audiência de Custódia? 2018. In: **Jusbrasil**. Disponível em: <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/590013936/como-funciona-uma-audiencia-de-custodia> Acesso em: 24 mar. 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOPES JR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo a evolução civilizatória do processo penal, 2014. In: **Repositório Puc**. Disponível em https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11255/2/Audiencia_de_Custodia_ea_Imediata_Apresentacao_do_Preso_ao_Juiz_Rumo_a_Evolucao_Civilizatoria_do_Processo_Penal.pdf Acesso em 20 mar. 2022.

MASI, Carlo Velho. Audiência de custódia conforme a resolução nº 213/2015. In: **Canal Ciências**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-audiencia-de-custodia-conforme-a-resolucao-no-2132015-do-cnj/> Acesso em: 16 mar. 2022.

MESQUITA, Ivonaldo Da Silva; PEREIRA, Natália Ila Veras. A audiência de custódia como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**, Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 19 – 42, 2015.



MUAKAD, Irene Batista. **Prisão Albergue**. Editora Cortez, 1998.

NASCIMENTO, Hilbert Alex. **Efeitos e aplicação da audiência de custódia no Brasil**. Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito, 2019.

NORONHA, Francisco Torquato. **A Possibilidade De Realização Da Audiência De Custódia Por Videoconferência**, 2021. Monografia - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/58009/1/2021_tcc_ftnronha.pdf. Acesso em: 26 mar. 2022.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015. Disponível em <https://www.passeidireto.com/arquivo/54969622/audiencia-de-custodia-e-o-processo-penal-brasileiro-caio-paiva> Acesso em: 16 mar. 2022.

PRETO, Bruno Aparecido; SOUZA, Marcos Vinícius Borges de.; TERRON, Letícia Lourenço Sangaletto. Audiência de custódia e a implantação no processo penal. **Unifunec científica multidisciplinar**, v. 9, n. 11, p. 1–11, 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa Social: Métodos e Técnicas**. São Paulo: Atlas, 2011.

SANINI NETO, Francisco. Audiência de custódia e o “jeitinho brasileiro”. In: **Revista Jus Navigandi**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39583/a-audiencia-de-custodia-e-o-jeitinho-brasileiro>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SANTOS, Andreia Alexandra Correia dos; SILVA, Shirlei Luciana Coelho e. Audiência de Custódia. Encontro de Iniciação Científica, Etic, 2017. In: **Etic**. Disponível em <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/6278/5978> Acesso em: 26 mar. 2022.

SANTOS, Marcilene Molina Borlini Dos. **Aspectos importantes sobre a audiência de custódia no Brasil**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, 2020.



SANTIAGO, Caroline Borges. **A Justiça Restaurativa Como Instrumento De Diminuição Dasuperlotação Carcerária No Brasil**. Trabalho De Conclusão De Curso Apresentado Como Requisito Parcial Para Obtenção Do Título De Bacharel Em Direito Pela Universidade Católica Do Salvador, 2021.

SENADO NOTÍCIAIS. Projetos Buscam Retomada De Audiências De Custódia Por Vídeo Na Pandemia, 2021. *In: Senado Notícias*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/03/projetos-buscam-retomada-de-audiencias-de-custodia-por-video-na-pandemia>. Acesso em: 25/03/2022.

SOUZA, Carlos Eduardo Freitas de. **O sentido da intervenção do defensor público na audiência de custódia (no contexto do problema, mais amplo, do acesso ao direito, no Brasil e em Portugal)**. Dissertação no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Professora Doutora Cláudia Cruz Santos e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2020.

WEIS, Carlos. Apresentação do preso em juízo: Estudo de direito comparado para subsidiar o PLS 554/2011. São Paulo: Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Núcleo Especializado de Direitos Humanos, 2013. *In: Scribd*. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/238983174/1-Apresentacao-Do-Priso-Em-Juizo-Estudo-de-Direito-Comparado-Para-Subsidiar-o-PLS-554-2011>. Acesso em: 25/03/2022.